Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.863 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : NEWAGE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) :NELSON LACERDA DA SILVA
ADV.(A/S) :LEONARDO ROMERO DE LIMA
ADV.(A/S) :DENISE MACHADO DA ROSA

Intdo.(a/s) : Presidente da Seção de Direito Público do

Tribunal de Justiça do Estado de São

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO PARÂMETRO DE CONTROLE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A reclamação não é sucedâneo recursal. Precedentes.
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de considerar incabível a reclamação que indique como paradigma recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral.
- 3. É incabível o sobrestamento da presente reclamação ou do ato reclamado.
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

RCL 16863 AGR / SP

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.863 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :NEWAGE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) :NELSON LACERDA DA SILVA
ADV.(A/S) :LEONARDO ROMERO DE LIMA
ADV.(A/S) :DENISE MACHADO DA ROSA

Intdo.(a/s) :Presidente da Seção de Direito Público do

Tribunal de Justiça do Estado de São

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento à reclamação, nos seguintes termos:

"Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida nos autos do Processo nº 0060954-20.2007.8.26.0114/50000, que inadmitiu recurso extraordinário, por reputá-lo incabível. (eDOC 26)

Na reclamação, sustenta-se, em síntese, violação à autoridade do acórdão prolatado no RE-RG 566.349, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria versada no recurso. Assim, a violação decorreria do não sobrestamento da análise do apelo extremo até o julgamento do leading case.

Ao prestar informações, o Presidente da Seção de Direito Público do TJSP afirmou o caráter de sucedâneo recursal da presente reclamação. Ademais, destacou que o STF negou seguimento ao agravo interposto em face do ato reclamado no âmbito do ARE 738.140, assim como manteve esse

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

RCL 16863 AGR / SP

entendimento em sede agravo regimental, logo: "Se o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal manteve a decisão objeto da reclamação, não há lógica em dizer que houve qualquer afronta a sua autoridade". (eDOC 34, p. 5)

Dispenso a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RI/STF), por entender que o processo está em condições de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que a jurisprudência do STF é firme no sentido de não admitir reclamação com fundamento em recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral, uma vez que essa decisão não tem efeito vinculante, embora seja dotada de grande relevância e sirva de precedente constitucional aos demais tribunais.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. DECISÃO-PARADIGMA PROFERIDA EM RECURSO JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que em regime de repercussão geral, não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 17.512 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.9.2014)

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. E RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DE DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO **EXTRAORDINÁRIO** DE **RECURSO COM** REPERCUSSÃO **GERAL** RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. SE **AGRAVO** REGIMENTAL Α **QUE NEGA** PROVIMENTO." (Rcl 18.368 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 11.3.2015)

Cito, ainda, os seguintes julgados: Rcl 18.099 ED, de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

RCL 16863 AGR / SP

relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.3.2015; Rcl 17.566 AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2014; Rcl 16.618 AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.11.2014; Rcl 15.931 AgR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 24.9.2014; Rcl 17.914 AgR, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.9.2014; Rcl 16.004 AgR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.11.2013; Rcl 10.793, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 6.6.2011.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente reclamação, com prejuízo do pedido de liminar, nos termos dos artigos 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF.

Publique-se. Comunique-se."

Sustenta-se, em síntese, a impossibilidade do juízo reclamado proferir decisão sem observância do Tema afetado à sistemática da repercussão geral.

No mais, requer o sobrestamento do processo até o julgamento de mérito do Tema.

Alega-se, ainda, que a reclamação seria a única medida para fazer valer, no presente caso, o procedimento da sistemática da repercussão geral.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.863 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe novos argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

A reclamação é o instrumento previsto pela Constituição, em seu art. 102, I, "1", para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e a garantia da autoridade de suas decisões. Neste último caso, a decisão deve ter sido proferida com efeitos vinculantes ou prolatada no caso concreto.

A partir da vigência da Emenda Constitucional 45/04, também passou a ser cabível o ajuizamento de reclamação por violação de Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF/88).

Nesse sentido, tem-se como requisito indispensável para o cabimento de reclamação a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: Rcl 7.082 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11.12.2014; Rcl 11.463 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 13.02.2015; Rcl 15.956 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 05.03.2015; Rcl 12.851 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26.03.2015.

Após exame detido dos autos, verifico que o presente remédio processual fora manejado como sucedâneo recursal.

Constata-se que a reclamação fora ajuizada em 28.11.2013, após o recurso extraordinário dos Reclamantes ser inadmitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Ministro Ricardo Lewandowski inadmitir os embargos de divergência em embargos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

RCL 16863 AGR / SP

declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo 738.140, em 26.11.2013.

Nota-se a tentativa de utilização da reclamação como substitutivo do recurso interposto, ante a provável manutenção da decisão no citado processo julgado no STF, que teve seu trânsito certificado em 16.12.2013.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem sua jurisprudência firmada no sentido do não cabimento de reclamação que tenha como paradigma recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral, pois esta decisão não ostenta efeito vinculante, embora seja dotada de grande relevância e indicar aos demais tribunais como devem interpretar matéria constitucional.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. DECISÃO-PARADIGMA PROFERIDA EM RECURSO JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que em regime de repercussão geral, não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 17.512 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/09/2014)

"CONSTITUCIONAL Ε ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE **DESRESPEITO** DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **INADMISSIBILIDADE** DO USO DA SUCEDÂNEO RECLAMAÇÃO **COMO** RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Rcl 18.368 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 11/03/2015)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: Rcl 18.099 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 19/03/2015; Rcl 17.566 AgR, Rel. Min.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

RCL 16863 AGR / SP

Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/11/2014; Rcl 16.618 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 21/11/2014; Rcl 15.931 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/09/2014; Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 04/09/2014; Rcl 16.004 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 29/11/2013; Rcl 10.793, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 06/06/2011.

Por outro lado, o sobrestamento de recurso previsto na sistemática da repercussão geral é aplicável apenas aos apelos extremos que versarem sobre o tema abrangido pelo leading case. A reclamação constitucional, por sua vez, tem seu julgamento definido pela decisão proferida no paradigma por ela indicado.

Dessa forma, não é cabível o sobrestamento da presente reclamação ou do ato reclamado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.863

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): NEWAGE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S): NELSON LACERDA DA SILVA ADV.(A/S): LEONARDO ROMERO DE LIMA ADV.(A/S): DENISE MACHADO DA ROSA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, 0 Senhor Ministro Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma